

00170.001838/2025-25



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 39/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2025.

**DO PLEITO**

2. A Impugnante apresenta seus argumentos (6856572), em síntese transcritos abaixo:

(...)

**1. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP**

O edital prevê expressamente a não aplicação do tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, sem qualquer motivação formal nos autos. Tal disposição contraria frontalmente o disposto no art. 47 da LC nº 123/2006, segundo o qual é obrigatório à Administração Pública estabelecer benefícios às ME/EPPs, salvo se tecnicamente justificado: (...)

**2. OBJETO AMPLAMENTE DIVISÍVEL TRATADO INDEVIDAMENTE COMO ITEM ÚNICO**

O certame abrange atividades extremamente distintas, tais como: locação de estruturas metálicas, montagem de tribunas e arquibancadas, climatização de ambientes, sonorização, mobiliário, produção gráfica, sinalização, gerenciamento de equipe e suporte técnico de engenharia. Cada um desses serviços possui natureza técnica e operacional própria, sendo passível de execução autônoma por empresas especializadas. A ausência de fracionamento ou de qualquer justificativa para sua não adoção contraria o art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe o fracionamento sempre que técnica e economicamente viável: (...)

**3. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS E POTENCIALMENTE RESTRITIVAS**

O Termo de Referência impõe requisitos técnicos extremamente específicos, tais como:

- Cadeiras modelo “Tiffany”, com características fixas de material e acabamento;
- Climatizadores de 220V com emissão de ruído ≤75 dB;
- Coberturas em box truss modelo “duas águas” com pé-direito de 6 metros e travamento exclusivo por cabos de aço;
- Vedações expressas ao uso de cintas, talhas e materiais paliativos;
- Especificação de forração em tecido com padrões de cor predefinidos.

Tais exigências, ausentes de qualquer laudo técnico ou parecer de engenharia justificativo, restringem a competitividade do certame, configurando afronta ao art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021: (...)

**4. PRAZO INEXEQUÍVEL PARA ENTREGA DO PROJETO TÉCNICO COMPLETO**

O edital impõe à licitante vencedora a obrigação de apresentar em até 5 (cinco) dias úteis:

- Projeto técnico com plantas de locação, cortes, fachadas e marcação de peças;

- Memorial descritivo;
- ARTs ou RRTs emitidas e assinadas;
- Protocolização junto à Defesa Civil/CBMDF.(...)

#### 5. IMPOSIÇÃO DE PADRÃO VISUAL E ESTRUTURAL COM CARÁTER EXCLUIDENTE

O Projeto (Apêndice I) impõe um layout arquitetônico fechado, com medidas exatas, padrões estéticos, materiais específicos e até cores padronizadas, o que impede a apresentação de soluções técnicas alternativas.

O uso de projeto “referencial” deve ser indicativo e não impositivo, sob pena de comprometer a isonomia e gerar direcionamento. A imposição sem justificativa viola o art. 11, caput, da Lei 14.133/2021, e os princípios da impessoalidade e da ampla competitividade.

#### 6. PLANILHA DE CUSTOS COM ERRO MATERIAL GRAVE

O Apêndice III da Planilha de Custos refere-se, erroneamente, à “Semana Cívica de 2022”, revelando a utilização de modelo defasado e a falta de atualização do documento.

#### 7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. A suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, até que as irregularidades apontadas sejam sanadas;
3. A retificação do edital, com:
  - Inclusão do tratamento favorecido para ME/EPP;
  - o Justificativa ou adoção do parcelamento do objeto;
  - o Supressão de exigências técnicas excessivas e sem justificativa;
  - o Ampliação do prazo para entrega do projeto técnico;
  - o Reconfiguração do projeto base como modelo indicativo, não vinculante;
  - o Correção da Planilha de Custos com atualização da referência temporal.

### DA APRECIAÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (6856574), *verbis*:

1 Em atenção ao pedido de impugnação apresentado por Leonale Nascimento Carvalho Júnior, inscrito na OAB/GO nº 46.428, à licitação do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2025, esclarecemos que:

#### **“2. OBJETO AMPLAMENTE DIVISÍVEL TRATADO INDEVIDAMENTE COMO ITEM ÚNICO”**

2 A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente prejuízo para o conjunto da solução ou a perda de economia de escala. Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado.

3 A solução a ser contratada não deve ser parcelada, sob pena de comprometer a adequada realização do Desfile Cívico-militar de 7 Setembro 2025, na forma, qualidade e tempestividade esperadas para prestação do serviço. As ações a serem realizadas na área do evento deverão

guardar coerência e unicidade de planejamento e execução. Não obstante, em observância ao art. 122 da 14.133, de 2021, a empresa contratada, na execução do respectivo contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da solução, desde que essa não corresponda ao objeto principal, qual seja: a organização do evento que contempla: o planejamento, a coordenação e a supervisão das atividades relativas à presente contratação.

4 Considerando a dimensão, representatividade e características peculiares do evento, destacadamente questões de infraestrutura, logística, segurança institucional (participação de chefe de Poderes, parlamentares e representações diplomáticas), tempo de execução, número de intervenientes envolvidos do poder público e contratados, o parcelamento do objeto ampliaria sobremaneira os riscos operacionais envolvidos, além de onerar a Administração Pública com a multiplicação de procedimentos de controle e coordenação de diversos fornecedores.

5 Ressaltamos, ainda, que o não parcelamento da solução não resulta em limitador para a concorrência, haja vista a existência de fornecedores no mercado capazes de executar a solução como um todo.

6 Assim, todos os itens que compõem o objeto devem ser adjudicados a uma única empresa, visto que o parcelamento da solução incorreria em perda de economia de escala. O não parcelamento da solução a ser contratada se justifica-se também em virtude das dificuldades encontradas na gestão e fiscalização de diversos contratos que atenderão um único objeto que é a execução do evento do Desfile Cívico de 7 de setembro de 2025.

### **“3. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAS E POTENCIALMENTE RESTRITIVAS”**

7 O impugnante alega que o Termo de Referência impõe exigências técnicas específicas que restringiriam a competitividade do certame, como a obrigatoriedade de cadeiras modelo “Tiffany”, climatizadores com ruído ≤75 dB, estruturas box truss com travamento exclusivo por cabos de aço, vedação ao uso de materiais paliativos e forração com padrões de cor predefinidos.

8 Contudo, tais exigências não configuram restrição indevida, nem mesmo indicação de marca ou fornecedor específico, uma vez que são requisitos técnicos que visam:

- a) garantir a segurança estrutural e a estabilidade das coberturas temporárias;
- b) assegurar conforto acústico e térmico ao público;
- c) padronizar a estética e a identidade visual do evento;
- d) evitar soluções improvisadas que comprometam a qualidade e a segurança da montagem.

9 E considerando que, tais critérios foram definidos com base em experiências anteriores da Administração, normas técnicas aplicáveis e boas práticas de eventos públicos, e não têm por objetivo restringir a competição, mas sim assegurar a adequação do objeto ao interesse público.

### **“4. PRAZO INEXEQUÍVEL PARA ENTREGA DO PROJETO TÉCNICO COMPLETO”**

10 O prazo estabelecido é **satisfatório** para a apresentação do projeto, considerando que foram definidos com base em experiências anteriores na realização do Desfile de 7 de setembro e, somadas ao fato de que o local é imutável, há mais de 3 (três) décadas devido ao seu tombamento como parte do conjunto urbanístico, arquitetônico de Brasília.

Além disso, a empresa vencedora dispõe do croqui estrutural elaborado e validado pela Presidencia da República, já em conformidade com a vegetação existente no espaço, conforme disposto no (Apêndice I) do Termo de Referência.

### **“5. IMPOSIÇÃO DE PADRÃO VISUAL E ESTRUTURAL COM CARÁTER EXCLUDENTE”**

11 O padrão visual é **totalmente inclusivo**, de forma a garantir a segurança comodidade e proteção contra os riscos ou ameaças à integridade física, emocional ou material e conforto de todos os participantes do evento, sendo obrigatória a observação da vegetação e das edificações que fazem parte do conjunto urbanístico, arquitetônico de Brasília.

A atual estrutura foi elaborada pensando em proporcionar maior conforto para o público que participa do Desfile.

#### **"6. PLANILHA DE CUSTOS COM ERRO MATERIAL GRAVE"**

12 Trata-se há um erro material, um lapso na redação, ou seja, um erro perceptível à primeira vista, e que não alterará o resultado do certame, em função de que a pesquisa de mercado foi realizada no final do mês de maio de 2025, com a obtenção de 5 (cinco) propostas de fornecedores sobre a luz da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, DE 7 de Julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

4. Quanto aos argumentos que tratam da "*EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP*", cabe esclarecer que o inciso I, §1º, art. 4, da Lei 14.133/2021 estabelece que não será aplicado o tratamento diferenciado constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente em R\$ 4.800.000,00, conforme inciso II, art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

5. Conforme item 9 do Termo de Referência, o presente certame tem valor estimado no montante de R\$ 7.438.165,51 (sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), ou seja, acima do limite definido no inciso I, §1º, art. 4, da Lei 14.133/2021, não se aplicando assim o tratamento diferenciado constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### **CONCLUSÃO**

6. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6856577** e o código CRC **0A0941CF** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)